



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000019-39.2015.815.0211

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

1º APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADVOGADO: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PB 20.282-A)

2º APELANTE: Agrinaldo Tavares da Silva

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)

APELADOS: Os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. AVALIAÇÃO MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA FIXADA DE ACORDO COM A TABELA ANEXA À LEI DE REGÊNCIA E COM O PERCENTUAL ESTABELECIDO PELO MÉDICO PERITO. SÚMULA 474 DO STJ. MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO SINISTRO. SÚMULA 580 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA APENAS NESSE PONTO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA SEGURADORA E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR.

- Do STJ: "Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário." (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013).

- "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

- "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso." (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso da seguradora e dar provimento parcial ao recurso do autor.**

Trata-se de apelações cíveis interpostas pela ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, e pelo autor, AGRINALDO TAVARES DA SILVA, contra sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial elaborado na ação de indenização securitária.

O autor narrou, em sua peça inicial, que foi vítima de acidente de trânsito em 21/12/2012 e sofreu "debilidade permanente por grave contusão pulmonar e fraturas de múltiplos corpos vertebrais torácicos". Com isso, requereu a condenação da demandada ao pagamento de indenização de Seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Na sentença (f. 111/113), o magistrado reconheceu o nexo de causalidade entre o dano e o acidente, estabelecendo uma indenização de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), apurada pela multiplicação do teto pelo percentual de 25% da tabela e 50% do laudo. Fixou correção monetária a partir do pagamento a menor feito na esfera administrativa e juros de 1% ao mês a contar da citação. Além disso, condenou a seguradora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A Seguradora Líder, primeira apelante, defendeu a inexistência da alegada invalidez permanente e requereu a improcedência do pedido inicial. Sucessivamente, pleiteou que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação (f. 117/123).

O autor, segundo apelante, requereu a reforma da sentença para que seja considerado no cálculo indenizatório o percentual de 100% da tabela, uma vez que o dano sofrido enquadrar-se-ia na hipótese de "lesões de órgãos e estruturas cervicais, torácicos", chegando-se ao valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), com correção monetária e juros de mora a partir

do evento danoso, além de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões às f. 144/144v e 147/156, ambas pelo desprovimento do recurso contrário.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do recurso (f. 162/165).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Os dois recursos devolveram os mesmos pontos e, por isso, serão julgados de forma simultânea.

O autor afirmou que foi vítima de acidente automobilístico e, devido às lesões sofridas em decorrência desse sinistro, moveu a presente ação de cobrança de seguro DPVAT contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, querendo a indenização devida.

O acidente ocorreu em **21/12/2012**, conforme os documentos de f. 08, e, de acordo com a Avaliação Médica (f. 38/39), resultou em "**lesão da coluna dorsal**" com comprometimento funcional leve, com percentual de incapacidade de 50%.

O inciso II do art. 3º da Lei Federal n. 11.482/07, aplicável ao caso, dispõe que, no caso de invalidez permanente, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório será de até **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais). Desse modo, a redação do dispositivo legal não deixa dúvida de que, no caso de invalidez permanente parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau da lesão.

Essa matéria, inclusive, já foi sumulada pelo STJ, nos termos do enunciado a seguir transcrito:

Súmula n. 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Na espécie, considerando que **o promovente sofreu lesão da coluna dorsal, sem que tenha havido comprometimento de função vital, é impossível acolher a tese autoral de incidência do percentual de perda de 100%, previsto na tabela anexa à lei de regência do DPVAT.**

Deve-se, na verdade, aplicar o percentual de perda de 25%, referente à “perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral”, como fez o magistrado na sentença.

Diante desse cenário, o valor da indenização foi calculado de forma correta, uma vez que se aplicou o percentual correto da tabela para o caso (25%) e o da Avaliação Médica, que estabeleceu um dano de 50%.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. **1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário** (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido.¹

Impõe-se, destarte, manter o valor indenizatório de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não merecendo prosperar nenhum dos recursos nesse ponto.

No tocante **aos juros e à correção monetária**, há o que ser reformado na sentença quanto ao termo inicial da correção, conforme requerido pelo autor.

Os juros foram corretamente fixados desde a citação, mas a correção monetária deve ter seu termo inicial a partir do evento danoso, de acordo com as Súmulas 426 e 580 do STJ, respectivamente. Vejamos:

¹ AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014.

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. (Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010).

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

Por fim, a simples adequação do termo inicial da correção monetária não modificou o polo vencedor e o vencido, motivo pelo qual **mantenho a condenação da seguradora nos ônus sucumbenciais.** Mantenho também o percentual dos honorários advocatícios, uma vez que foram fixados em consonância com os critérios estabelecidos no CPC.

Com essas considerações, **nego provimento à primeira apelação (Seguradora Líder) e dou provimento parcial à segunda (autor),** apenas para determinar que a correção monetária incida a partir da data do acidente.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 04 de abril de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator